



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RESPOSTA AO RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2025**

**I – PRELIMINARES**

Trata-se de análise de recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa: **Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 31.262.616/0001-64, com sede na Rua João Custodio, s/n, Quadra 00APM, Lote 08, Sala 01, Residencial Porto Seguro, Abadia de Goiás – GO, CEP: 75.345-000, registrada na JUCEMG sob o NIRE 52600699300, por intermédio do seu representante legal.

O recurso será analisado por ter sido apresentado dentro dos prazos estabelecidos no artigo 165 da lei de licitações 14133/2021, em face de sua desclassificação após a fase de lances da proposta registrada:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas; (grifo nosso)*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

Prosseguindo com a análise.

**II – DO RECURSO - RAZÕES**

A licitante questiona a decisão do pregoeiro e abaixo transcrevemos resumida e espaçadamente:

*(...)“ Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/21. (...)*

*(...) Conforme disposto no artigo 9º da Lei 14.133/2021, que alterou o artigo 13 da Lei 13.303/2016, é vedada a limitação da participação de empresas na licitação, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.*

*Portanto, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

*admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (...);*

Ao final descreveu:

*“Considerando estes os argumentos para a desclassificação da recorrente, respeitosamente serão apresentados fatos e evidências que justificam sua reconsideração e demonstram o equívoco a ser sanado.*

*Não há que se falar em incompatibilidade do PTB do veículo apresentado na proposta da recorrente para atender ao objeto licitado, vez que o PTB mínimo previsto no edital é de 10.600 kg e o ofertado na proposta foi de 10.700 kg pelo veículo Agrale A10000. (...) (grifo nosso).*

*(...) Portanto, afastada a incompatibilidade do PTB, também houve divergência em relação as marchas que foram exigidas no MÍNIMO 5 para frente como consta na descrição anterior do lote 01, ocorre que o veículo Agrale A10000 contem 6 marchas para frente(...)*

*Como se demonstra, o produto ofertado não apenas atende, mas supera as exigências mínimas do edital, não havendo qualquer fundamento fático para a alegada incompatibilidade. A decisão do pregoeiro, portanto, configura um claro erro de julgamento.*

*É imprescindível salientar que a empresa vencedora do certame, **apresenta as mesmas características que fundamentaram a desclassificação do reclamante**, notadamente no que tange à especificação técnica do veículo ofertado, **o qual também possui 6 marchas para frente. (grifo nosso).***

*Nesse contexto, restou demonstrado que o veículo ofertado pela recorrente atende integralmente às exigências previstas no edital, uma vez que a proposta da empresa vencedora contempla item com as mesmas características. Tal circunstância reforça a compatibilidade da proposta da recorrente com os critérios estabelecidos pela própria Administração”.*

Diante de tais considerações, a empresa DEVA VEICULOS LTDA apresentou as contrarrazões a seguir

### **III – DA CONTRARRAZÃO**

As contrarrazões apresentadas pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.762.552/0003-02, com sede na Rua Teonilio Niquini, nº 32, Distrito Industrial Jardim Piemont Sul, Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, CEP: 32669-700. Apresentada de forma tempestiva de acordo com o prazo estipulado de 03(três) dias úteis destaca resumidamente que a desclassificação da recorrente foi feita corretamente, pois o veículo ofertado por ela tem como modelo Agrale A10000 possui o Peso Bruto Total (PBT) de 10.700 kg,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

enquanto que o termo de referencia do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025 exige, de forma expressa, um PBT de exatamente 10.600 kg. Sendo assim o termo de referência, não permite interpretações extensivas ou margens de tolerância, devendo sua leitura ser objetiva e literal.

Nesse sentido, a empresa DEVA afirma que o veículo por ela apresentado, modelo Tector 11-190, atende rigorosamente à especificação editalícia por possuir PBT homologado de exatamente 10.600 kg, ao contrário do modelo apresentado pela recorrente. Para a DEVA, a proposta da Metalúrgica contém vício insanável, uma vez que trata-se de uma característica técnica do produto que não pode ser ajustada após a apresentação da proposta, conforme previsto nos incisos II e V do artigo 59 da Lei 14.133/2021 e nos próprios dispositivos do edital.

A referida também refuta a alegação de que houve julgamento desigual, destacando que apenas seu veículo cumpre integralmente as exigências estabelecidas no edital, o que justifica sua classificação como vencedora.

### IV – DA ANÁLISE

Em análise ao recurso apresentado pela recorrente, notamos que a mesma apresenta a seguinte redação:

*A METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025. Conforme disposto no artigo 9º da Lei 14.133/2021, que alterou o artigo 13 da Lei 13.303/2016, é vedada a limitação da participação de empresas na licitação, exceto nos casos expressamente previstos em Lei. Portanto, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia*

Cabe salientar que a empresa deve manifestar interesse em apresentar **ao edital impugnação em tempo hábil**. Em relação aos atos realizados pelo pregoeiro/agente de contratação, apresenta-se o recurso, diante disso vamos analisar os tópicos apresentados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para publicação do edital cumpre fielmente com o estipulado na legislação vigente, sendo ele expresso no art.55, inciso I, alínea “a”:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;(BRASIL, Lei °14.133, de 1° de abril de 2021).

Diante disso, podemos analisar que, a administração cumpre com o prazo legal para publicação e não define limites para as empresas que são do ramo do objeto licitado participarem no certame. Prezando assim pelos princípios definidos na Lei Federal 14.133/2021.

Outra alegação no recurso apresentado foi sobre a justificativa da desclassificação da proposta, sendo da seguinte forma:

*Não há que se falar em incompatibilidade do PTB do veículo apresentado na proposta da recorrente para atender ao objeto licitado, vez que o PTB mínimo previsto no edital é de 10.600 kg e o ofertado na proposta foi de 10.700 kg pelo veículo Agrale A10000.(...) (grifo nosso).*

*(...) Portanto, afastada a incompatibilidade do PTB, também houve divergência em relação as marchas que foram exigidas no MÍNIMO 5 para frente como consta na descrição anterior do lote 01, ocorre que o veículo Agrale A10000 contém 6 marchas para frente. (...) (grifo nosso).*

*(...) Como se demonstra, o produto ofertado não apenas atende, mas supera as exigências mínimas do edital, não havendo qualquer fundamento fático para a alegada incompatibilidade. A decisão do pregoeiro, portanto, configura um claro erro de julgamento. (grifo nosso).*

Podemos observar que o descritivo do referido certame traz a seguinte descrição:

Lote	Ordem	Quant.	UN.	Especificação
01	1	1	UN	Caminhão compactador 4x2, novo zero km, ano / modelo mínimo 2024/2024,cabine em aço, diesel, motor 4 cilindros, potência mínima de 156cv, torque mínimo de 580 Nm, 5 marchas à frente e 1 a ré, suspensão dianteira e traseira conforme linha de produção do fabricante, PBT homologado de 10.600kg, implementado com compactador de lixo de 6m3 compactados, equipado com todos os acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro  Garantia: mínimo 12 (doze) meses

À luz da descrição expressamente disposta no edital, constata-se que o instrumento convocatório não deixa margem para interpretações subjetivas ou flexibilizações quanto às especificações técnicas exigidas. As condições estabelecidas encontram-se redigidas de forma objetiva



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

---

e vinculante, prezando assim pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo imprescindível o seu fiel cumprimento pelos licitantes participantes no certame. Nesse sentido, verifica-se que o produto ofertado pela empresa não atende de maneira integral aos requisitos e características técnicas descritas no Termo de Referência que integra o edital. Assim, resta evidenciada a inobservância dos critérios previamente fixados, o que compromete a conformidade da proposta apresentada em relação às exigências do certame.

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019).

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido.

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

---

dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ).

### VI – CONCLUSÃO

Dessa maneira, considerando a ausência de aderência plena às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, verifica-se o descumprimento das exigências estabelecidas no edital. Diante da inobservância ao que foi expressamente determinado no instrumento convocatório, a Administração **INDEFERE-SE PARCIALMENTE** o recurso interposto pela empresa **Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda**, mantendo-se a decisão que declarou sua desclassificação no Processo Licitatório nº 105/2025, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, uma vez que esta não atende de forma integral aos critérios técnicos exigidos no certame.

No que se refere à alegação apresentada pela empresa supracitada sobre a proposta da empresa declarada como melhor classificada, e após criteriosa análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **Deva Veículos Ltda.**, verifica-se que, de fato, há divergência entre a descrição do item ofertado — notadamente quanto à quantidade de marchas — e as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência que é parte integrante do edital. Tal inconformidade configura também o descumprimento das exigências objetivas do certame, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observar rigorosamente as condições nele estabelecidas.

Além disso, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que confere à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o pregoeiro, no exercício de sua competência, decide, de forma devidamente motivada, pela desclassificação da proposta apresentada pela referida licitante melhor classificada. A medida visa preservar a legalidade, a isonomia entre os concorrentes e o interesse público, assegurando que apenas propostas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

---

plenamente compatíveis com os parâmetros técnicos exigidos sejam consideradas aptas à contratação.

Dessa forma, considerando a desclassificação da proposta inicialmente avaliada por inobservância às especificações previstas no Termo de Referência, a Administração dará prosseguimento regular ao certame, em estrita observância ao princípio da continuidade do procedimento licitatório. Assim, serão convocados os licitantes subsequentes, conforme a ordem de classificação, para fins de análise da conformidade das propostas com os requisitos técnicos exigidos. Tal medida tem como base os princípios que norteiam a administração pública, sendo eles o da eficiência, igualdade e competitividade dos demais licitantes classificados, em sequência, quando a proposta mais bem classificada for desclassificada por desconformidade com o edital. A Administração, no exercício de seu poder-dever de condução objetiva do processo licitatório, manterá a avaliação com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, resguardando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Esta decisão assegura a regularidade do certame e preserva os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas, incluindo os do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, eficiência, isonomia e formalismo moderado.

Segue assinado pelos responsáveis que coadunam do mesmo entendimento.

Atenciosamente,

Luminárias/MG, em 25 de julho de 2025.

Cristiane Paula Mendonça Nauderer  
OAB 137.430 - **Assessoria Jurídica**

Glener Lorans da Silva Carvalho  
**Pregoeiro**

Écio Carvalho Rezende  
**Prefeito Municipal**